



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.724283/2010-19  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3401-002.993 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. REQUISITOS.

Não cabe provimento a embargos quando não se constata contradição na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitaram os Embargos de Declaração.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Felon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face do Acórdão nº 3401-002.990, que possui a seguinte ementa:

Acórdão n.º **3401-002.990 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**

Recursos: Voluntário

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

Ementa:

COOPERATIVAS. CREDITAMENTO DE LEITE IN NATURA ADQUIRIDO DE SEUS ASSOCIADOS.

Até a entrada em vigor da IN SRF n.º 636/2006 era legítima a Cooperativa apurar o crédito integral da contribuição social pela aquisição do leite in natura dos seus associados da Cooperativa.

FRETES CONTRATADOS PELO PETICIONÁRIO MAS CUJO ÔNUS DO PREÇO FOI SUPORTADO PELO FORNECEDOR.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 prevê que o direito a crédito a partir dos gastos com frete depende de que o ônus desses gastos tenha sido efetivamente suportado pelo contratante do serviço de frete

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, **por maioria, dar provimento parcial para reconhecer o direito ao crédito sobre as aquisições de leite**. Vencidos os Conselheiros Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite que davam provimento integral ao recurso. Os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Robson Bayerl negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Eloy Eros para redigir o voto.

(grifos nossos)

Entende a Embargante que a decisão embargada contém **omissão**, pois deixa de justificar o afastamento do § 2º do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, que proíbem a apuração de créditos sobre os bens que não se sujeitaram à incidência do PIS e da COFINS, que seria o caso do leite in natura.

Em face destes elementos, a Embargante requer que seja conhecido e providos os Embargos, para o fim de que seja sanada a omissão apontada neste recurso.

É, em apertada síntese, o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

O recurso é tempestivo e legítimo.

A interessada é pessoa jurídica, que se identifica como Cooperativa Central do Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda, que tem, dentre as atividades, a industrialização que aproveita

o leite in natura adquirido de seus associados, para produção de diversos produtos lácteos com fins de venda no mercado interno e externo.

De fato, compõe o contraditório deste processo a possibilidade do creditamento nas compras de leite dos associados. E o colegiado de 2º piso decidiu a matéria favoravelmente à contribuinte.

A embargante argumenta que houve omissão por que:

Contudo, convém lembrar que de acordo com o estabelecido nos art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833 de 2003 com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004, as aquisições de bens não sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS e da Cofins não permitem a apuração de crédito na sistemática da não-cumulatividade, via de regra:

§ 2o. Não dará direito a crédito o valor:

I - - da mão-de-obra a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição". (Grifos nossos)

Essa vedação decorre da própria filosofia que embasa o regime não cumulativo: impedir o denominado efeito cascata mediante a concessão da possibilidade de apuração de créditos sobre as aquisições. Obviamente se ao valor da aquisição não se incorporou a contribuição em razão de permissivo legal, não há motivo para a apuração de crédito, uma vez que nessa situação já não existe originalmente a sobreposição da tributação nas etapas da cadeia comercial. Esta é a situação aqui tratada e, nesse passo, foi correta a conduta da fiscalização em não admitir créditos sobre aquisições que não sofreram tributação de PIS e Cofins na venda, já que referentes a repasses de receitas provenientes de produtos que foram entregues por associados da cooperativa. [GRIFOS ORIGINAIS]

S.m.j., parece-me que o leite in natura era tributado pelo PIS e pela COFINS. A autoridade fiscal glosou os créditos em questão por entender que a cooperativa não teria direito a eles nas operações com seus associados - por ter direito de excluir da base dessas contribuições sociais os valores repassados aos associados - decorrentes da comercialização de produto por esses entregues à cooperativa. A autoridade fiscal fundamenta seu entendimento na interpretação do inciso I do § 1º do art. 15 da MP 2.113-29, de 27/03/2001 - suas reedições e modificações, até a MP 2.158-35, de 2001.

O acórdão recorrido demonstrou que essa interpretação da autoridade fiscal não seria sustentável. Que não há disposição legal que vede o creditamento nas aquisições dos cooperados. E expôs ainda, que até o advento da IN SRF n. 636, de 2006, as cooperativas gozavam tanto do direito às exclusões de base de cálculo a elas aplicáveis quanto aos créditos apurados em decorrência do regime não cumulativo, de forma simultânea e sem que uma circunstância excluísse a outra.

Entendo que não se configurou a contradição suscitada pela embargante no caso. A motivação da glosa residia na interpretação de que as cooperativas estariam impedidas de aproveitar os créditos nas aquisições de leite in natura, com base nos dispositivos citados da MP 2.113-29, de 27/03/2001 - suas reedições e modificações, até a MP 2.158-35, de 2001.

O acórdão recorrido teve entendimento diverso da embargante, e demonstrou que havia permissão legal para a apuração dos créditos pela cooperativa na aquisição de lei in natura junto a seus associados.

Portanto, concluo propondo a este Colegiado que não seja dado provimento aos embargos por não ter sido constatada a omissão alegada.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

CÓPIA